



PROCESSO: 0003158-69.2021.6.22.8000.

INTERESSADO: Assessoria de Engenharia/COMSEG.

ASSUNTO: Prorrogação dos prazos de execução e vigência do Contrato n. 01/2022 - Objeto: Ampliação e a reforma dos Fóruns Eleitorais dos municípios de Espigão do Oeste e Ouro Preto do Oeste - Minuta de Termo Aditivo - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 167 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo que teve como finalidade a contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia para atender as necessidades de ampliação e reforma dos Fóruns Eleitorais dos municípios de Espigão do Oeste e Ouro Preto do Oeste, neste Estado, materializada no Contrato Administrativo n. 001/2022 ([0783288](#)), atualmente em execução, com termo final de vigência em **24/09/2022**.

02. Na Manifestação n. 2/2022 - ASSENGE ([0886838](#)), o titular da atual unidade gestora do contrato, relata que será necessário a prorrogação do prazo de execução da reforma e ampliação do **Fórum Eleitoral de Ouro Preto do Oeste em 51** (cinquenta e um dias) dias em razão do prejuízo ao cronograma da execução dos serviços pela demora na liberação do alvará da obra, fato que já houvera constatado em relatório de vistoria realizada em 28/04/2022, juntado no evento [0831521](#). Nesses termos, propõe novos prazos para a execução dos serviços e vigência do contrato:

I - Prorrogação do prazo inicial de 180 dias previsto na Ordem de Serviço n. 01/2022- SEMAP para a execução da reforma do Fórum Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, com termo final estabelecido em 23/08/2022 ([0792326](#)), fixando novo limite temporal para **12/10/2022**;

II - Prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 01/2022 para **21/12/2022**, pelo acréscimo temporal de 90 (noventa) dias no atual termo final previsto em 23/09/2022.

03. Por meio do Despacho n. 2188/2022 ([0886944](#)), o titular da SAOFC determinou o envio do processo à **SECONT**, para elaborar minuta do instrumento e, após, à **AJSAOFC** para análise da minuta e eventual aprovação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

04. Por fim, veio ao processo a minuta do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato Administrativo n. 001/2022 para o registro do incidente de execução relatado ([0892169](#)). Assim instruídos vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer ([0892170](#)). **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

05. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. 0003158-69.2021.6.22.8000) até a presente data, além das outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

06. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

07. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

08. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – DO ADITIVO PRETENDIDO - PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

09. Conforme já registrado por esta unidade jurídica em inúmeros outros processos analisados, é pacífico o entendimento deste Órgão quanto à possibilidade de prorrogação de contratos administrativos em execução pelo prazo necessário ao cumprimento do objeto contratual. Nessa linha, conforme manifestação expressa do titular da Assessoria de engenharia - ASSENGE, atual unidade gestora do contrato, as prorrogações pretendidas são necessárias para a execução completa dos serviços remanescentes da reforma do Fórum Eleitoral de Ouro Preto do Oeste.

10. Por sua vez, além de pactuada expressamente na **Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n. 001/2011**, a pretensão encontra abrigo no **inciso V, § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93**, veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (sem destaque no original)

(...)

11. Com relação ao prazo de execução, o § 1º do dispositivo acima traz a permissão para a sua dilação, basta apenas a comprovação da ocorrência de um dos motivos listados em seus incisos.

12. No caso em análise, de acordo com a unidade gestora, o objeto da contratação não será concluído de acordo com o planejado em razão do prejuízo ao cronograma da execução dos serviços pela demora na liberação do alvará da obra, fato que já houvera constatado em relatório de vistoria realizada em 28/04/2022, juntado no evento [0831521](#). Portanto, a justificava da administração, no entendimento desta unidade, efetivamente possibilita o enquadramento da situação nas hipóteses do **inciso V, § 1º do dispositivo supracitado**, vez que justificada a necessidade de prorrogar a execução e a vigência do contrato referido.

13. Quanto à prorrogação do prazo de vigência do pacto, verifica-se que essa decorre da prorrogação dos prazos de execução dos serviços, com previsão contratual na Subcláusula Segunda da CLÁUSULA QUARTA do ajuste firmado e também com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.666/93, restando demonstrada a necessidade de sua dilação justamente pela ampliação do prazo de execução pleiteada.

14. A CLÁUSULA SEXTA do ajuste originário estabelece a obrigação da contratada ofertar garantia contratual. Veja-se:

CLÁUSULA SEXTA – A contratada deverá apresentar, em **até 10 (dez) dias úteis** após a assinatura do contrato, garantia contratual correspondente a 5% (cinco

por cento) do valor total do contrato, na forma e nas modalidades estabelecidas no art. 56, §1º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

1. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
2. Seguro-garantia;
3. Fiança bancária emitida por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil (Acórdão n. 2467/2017 – TCU – Plenário).

15. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – **Parecer CCIA n. 59/2011**, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

16. A Corte de Contas orienta no sentido de que: **“Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção”** (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário) (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. Acórdão 265/2010 - Plenário. (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 - Plenário. (sem grifo no original)

17. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada para a cobertura das obrigações, representada pela apólice do seguro garantia juntada no evento [0788172](#) que, aliás já integra a redação da minuta elaborada pela SECONT ([0892169](#)).

IV – DA MINUTA CONTRATUAL

18. No tocante à MINUTA DO TERMO ADITIVO N. 01/2022 ao Contrato Administrativo n. 001/2022 ([0783288](#)) juntada aos autos, este instrumento, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando

apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

19. Contudo deverá a SECONT realizar ajustes na sua redação quanto ao fundamento legal do aditivo, adotando-se a seguinte redação, nas quais estão negritadas as alterações que se fazem necessárias:

***CLÁUSULA TERCEIRA** - O presente Termo Aditivo é celebrado com fundamento no art. 57, I, c/c § 1º, V, da Lei n. 8.666/93, e na Cláusula Quarta, Subcláusula Segunda, do Contrato originário.*

20. Tal providência, todavia, não impede sua aprovação por esta Assessoria Jurídica, haja vista que poderá ser executada pela SECONT previamente à assinatura do instrumento.

V – DA CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, escorado nos elementos existentes no processo, notadamente na informação da Assessoria de Engenharia, unidade gestora do contrato ([0886838](#)), na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer - opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade jurídica da prorrogação pretendida, com registro do ato em termo aditivo, com fundamento no **art. 57, I, c/c § 1º, V, da Lei n. 8.666/93 e na Cláusula Quarta, Subcláusula Segunda, do Contrato n. 01/2022.**

22. Por fim, para cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta carreada aos autos pelo evento [0892169](#), na qual, todavia, deverão ser inserida os **ajustes de redação apontados no item 19** deste parecer, providência não impeditiva de sua aprovação por esta unidade jurídica, haja vista que poderá ser executada pela SECONT previamente à assinatura do instrumento.

À consideração da autoridade competente



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 07/09/2022, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0894780** e o código CRC **FAA64D34**.
